



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 10 April 2012

8597/12

**Interinstitutional File:
2011/0010 (COD)**

**DATAPROTECT 47
JAI 239
DAPIX 55
FREMP 54
COMIX 230
CODEC 940
INST 271
PARLNAT 189**

OPINION

from: The Portuguese Parliament

date of receipt: 10 April 2012

to: Council

Subject: Proposal for a directive of the European Parliament and of the Council on the protection of individuals with regard to the processing of personal data by competent authorities for the purposes of prevention, investigation, detection or prosecution of criminal offences or the execution of criminal penalties, and the free movement of such data

Doc. 5833/12 DATAPROTECT 6 JAI 41 DAPIX 9 FREMP 8 COMIX 59
CODEC 217 [COM(2012) 10 final]

- *Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality*

Delegations will find attached the above mentioned Opinion.

Encl.

¹ This opinion is available in English on the interparliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2012) 10

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados [COM (2012) 10].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.

2 – A proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. O artigo 8º, nº 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 16º, nº 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelecem que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.

3 – É indicado na iniciativa em análise que o tratamento dos dados pessoais é concebido para servir as pessoas; os princípios e as regras em matéria de proteção



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

das pessoas singulares no que respeita ao tratamento dos seus dados pessoais devem respeitar, independentemente da nacionalidade ou do local de residência dessas pessoas, os seus direitos e liberdades fundamentais, particularmente o direito à proteção dos dados pessoais.

4 - O tratamento dos dados deve, assim, contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça.

5 - É igualmente referido que a rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. A partilha e a recolha de dados registaram um considerável aumento. As novas tecnologias permitem às autoridades competentes utilizar dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas atividades.

Esta evolução exige uma maior facilidade na livre circulação de dados entre as autoridades competentes a nível da União e na sua transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando paralelamente um elevado nível de proteção dos dados pessoais.

6 - Este contexto obriga ao estabelecimento na União de um quadro de proteção de dados sólido e mais coerente, apoiado por uma aplicação rigorosa das regras.

7 - A fim de assegurar o mesmo nível de proteção para as pessoas singulares através de direitos juridicamente protegidos no conjunto da União e evitar que as divergências constituam um obstáculo ao intercâmbio de dados pessoais entre as autoridades competentes, esta proposta de diretiva prevê regras harmonizadas para a proteção e a livre circulação de dados pessoais nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial.

8 - A presente proposta permite, assim, tomar em consideração o princípio do direito de acesso público aos documentos oficiais aquando da aplicação das suas disposições.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

9 – Importa ainda referir que a presente proposta não se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União, nomeadamente as relativas à segurança nacional, nem aos dados tratados pelas instituições, organismos, serviços e agências da União, designadamente a Europol ou a Eurojust.

10 – Por último, mencionar que a proposta visa assegurar um nível coerente e elevado de proteção de dados neste domínio, favorecendo deste modo a confiança mútua entre as autoridades policiais e judiciais dos diferentes Estados-Membros e facilitando a livre circulação dos dados e a cooperação entre as referidas autoridades.

Atentas as disposições das presentes propostas, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente proposta baseia-se no artigo 16º, nº 2, do TFUE, que constitui a nova base jurídica específica, introduzida pelo Tratado de Lisboa, para a adoção de regras em matéria de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União, e de regras relativas à livre circulação desses dados.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

1 - A análise do princípio da subsidiariedade indica a necessidade de uma ação a nível da UE nos domínios policial e da justiça penal pelas seguintes razões:

– o direito à proteção de dados pessoais, consagrado no artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais, e no artigo 16º, nº 1, do TFUE, exige o mesmo nível de proteção dos dados no conjunto da União. Requer o mesmo nível de proteção para os dados trocados e tratados a nível nacional;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

– torna-se cada vez mais necessário que as autoridades de aplicação da lei nos Estados-Membros possam tratar e trocar os dados mais rapidamente, a fim de prevenir e lutar contra a criminalidade transnacional e o terrorismo.

2 - Neste contexto, regras claras e coerentes em matéria de proteção de dados a nível da UE contribuirão para desenvolver a cooperação entre as referidas autoridades; os Estados-Membros não podem, por si só, reduzir os problemas na situação atual, particularmente os que se devem à fragmentação das legislações nacionais.

3 - Assim, existe uma necessidade especial de criação de um quadro harmonizado e coerente que permita uma transferência fácil dos dados pessoais para além das fronteiras nacionais a nível da UE, assegurando simultaneamente a proteção efetiva de todas as pessoas singulares no conjunto da União;

– as ações legislativas propostas a nível da UE têm melhores probabilidades de serem eficazes do que ações similares dos Estados-Membros devido à natureza e à dimensão dos problemas, que não se restringem a um ou vários Estados-Membros.

4 – Só com a criação de um quadro harmonizado e coerente, nesta matéria, é assegurada uma proteção equivalente e adequada aos cidadãos, em todos os Estados-Membros.

5 – Por conseguinte, é cumprido e respeitado o Princípio da Subsidiariedade, pois que os objetivos traçados pela iniciativa em análise não seriam suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, sendo mais bem alcançados ao nível da União Europeia.]

PARTE III - PARECER



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação comunitária.
2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 3 de abril de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(João Lobo)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE VI – ANEXO

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



Dep. João Lobo

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Proposta COM (2012) 10 de **DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados

1 – Introdução

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a proposta de **DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.

2 – Objetivo da proposta

Este novo quadro jurídico consiste em duas propostas legislativas:

- uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados), e
- uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.



A presente exposição de motivos diz respeito à segunda proposta legislativa.

3 - Base jurídica

A presente proposta baseia-se no artigo 16.º, 2, do TFUE, que constitui a nova base jurídica específica, introduzida pelo Tratado de Lisboa, para a adoção de regras em matéria de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União, e de regras relativas à livre circulação desses dados.

A proposta visa assegurar um nível coerente e elevado de proteção de dados neste domínio, favorecendo deste modo a confiança mútua entre as autoridades policiais e judiciais dos diferentes Estados-Membros e facilitando a livre circulação dos dados e a cooperação entre as referidas autoridades.

4 - Princípio da subsidiariedade

O Princípio da Subsidiariedade exige que a União Europeia não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que *“os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central, como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União”*, conforme o artigo 5.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia (TUE).

A proposta respeita o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Atendendo aos objetivos da proposta, a análise da subsidiariedade indica a necessidade de uma ação a nível da UE nos domínios policial e da justiça penal pelas seguintes razões:

- o direito à proteção de dados pessoais, consagrado no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais, e no artigo 16.º, n.º 1, do TFUE, exige o mesmo nível de proteção dos dados no conjunto da União. Requer o mesmo nível de proteção para os dados trocados e tratados a nível nacional;
- torna-se cada vez mais necessário que as autoridades de aplicação da lei nos Estados-Membros possam tratar e trocar os dados mais rapidamente, a fim de prevenir e lutar contra a criminalidade transnacional e o terrorismo. Neste contexto, regras claras e



coerentes em matéria de proteção de dados a nível da UE contribuirão para desenvolver a cooperação entre as referidas autoridades;

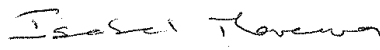
- além disso, existem desafios práticos que se colocam à correta aplicação da legislação sobre a proteção de dados e a necessidade de cooperação entre os Estados-Membros e as suas autoridades competentes, que deve ser organizada a nível da UE de forma a assegurar a uniformidade de aplicação do direito da União. Em certas situações, a UE está também melhor posicionada para assegurar, de forma eficaz e coerente, o mesmo nível de proteção às pessoas singulares quando os seus dados pessoais são transferidos para países terceiros;
- os Estados-Membros não podem, por si só, reduzir os problemas na situação atual, particularmente os que se devem à fragmentação das legislações nacionais. Assim, existe uma necessidade especial de criação de um quadro harmonizado e coerente que permita uma transferência fácil dos dados pessoais para além das fronteiras nacionais a nível da UE, assegurando simultaneamente a proteção efetiva de todas as pessoas singulares no conjunto da União;
- as ações legislativas propostas a nível da UE têm melhores probabilidades de serem eficazes do que ações similares dos Estados-Membros devido à natureza e à dimensão dos problemas, que não se restringem a um ou vários Estados-Membros.

5- Parecer

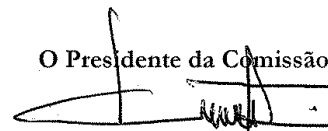
Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que Proposta COM (2012) 10 de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados respeita o princípio da subsidiariedade e que o presente relatório deverá ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus e à Comissão Nacional de Proteção de Dados, para parecer urgente.

Palácio de S. Bento, 12 de Março de 2012

A Deputada Relatora,


(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,


(Fernando Negrão)

3